



°MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reuniões de Comissões

2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 – Comissões

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA EM 30/3/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio – Ulysses Gomes – Doutor Wilson Batista – Antonio Lerin – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – João Vítor Xavier – Marília Campos – Nozinho – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Rogério Correia – Rosângela Reis.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h3min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 31, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/3/2016

Às 15h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Antônio Jorge, Isauro Calais e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os projetos de lei mencionados entre parênteses são retirados da pauta por deliberação da comissão a requerimentos dos deputados: Antônio Jorge (67, 1.116, 1.122, 1.464, 2.288, 2.876 e 2.919/2015), Isauro Calais (1.563/2015) e João Alberto (2.601, 3.122, 3.135 e 3.153/2015). Após discussão e votação, são



aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.174/2016 e 2.046/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças), 1.473/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro) e 1.997/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Antônio Jorge). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 935 e 1.930/2015 (relator: deputado Antônio Jorge). Registra-se a entrada do deputado Bonifácio Mourão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.047/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro), 2.049/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Antônio Jorge) e 2.514/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Antônio Jorge, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.179/2015 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Isauro Calais. Registra-se a entrada do deputado Cristiano Silveira. É convertido em diligência à Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – o Projeto de Lei nº 2.524/2015 (relator: deputado Antônio Jorge). Após discussão e votação é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.669/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças). Registra-se a saída do deputado Cristiano Silveira. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.690 e 2.789/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Antônio Jorge) e 2.798/2015 (relator: deputado Bonifácio Mourão). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 2.701, 2.728 e 2.772/2015, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Leonídio Bouças. Registra-se a saída do deputado Isauro Calais. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.962/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Bonifácio Mourão. Registra-se a entrada do deputado João Alberto. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.022/2015 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças). São convertidos em diligência ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 3.121/2015, e ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Couto do Magalhães de Minas o Projeto de Lei nº 3.141/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.143, 2.221, 3.113 e 3.128/2015 são retirados da pauta por deliberação da comissão a requerimento do deputado Isauro Calais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 270/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças), 276, 1.664, 2.317, 2.578, 2.995 e 3.132/2015 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro) e 2.126 com a Emenda nº 1, 2.183, 2.222, 2.322 e 2.829/2015 (relator: deputado Bonifácio Mourão). Registra-se a saída do deputado Bonifácio Mourão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 2.219, 2.256, 2.894 com a Emenda nº 1, 2.979 e 3.131/2015 (relator: deputado João Alberto, sendo o primeiro, segundo e quinto em virtude de redistribuição) e 2.985 com a Emenda nº 1, 3.075, 3.076 e 3.109/2015 (relator: deputado Antônio Jorge). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos em que se solicita, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, aos autores dos Projetos de Lei nºs 3.110, 3.114, 3.123, 3.127 e 3.144/2015 e 3235/2016 e ao secretário de Casa Civil, relativamente aos Projetos de Lei nºs 3.111 e 3.137/2015, que instruem as referidas proposições com a documentação necessária à sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Isauro Calais.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/3/2016

Às 15h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fabiano Tolentino e Antônio Carlos Arantes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fabiano Tolentino, declara aberta a reunião e, nos termos do §1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a implementação da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, instituída pela Lei nº 20.608, de 2013, segundo a qual, dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, o Estado aplicará no mínimo 30% na aquisição direta de produtos de agricultores familiares. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Iran Barbosa, presidente da Comissão Extraordinária das Águas, convidando os membros desta comissão para o debate público Águas de Minas: Revitalização e Gestão dos Rios de Minas, a ser realizado em 21/3/2016, às 9 horas, no Plenário da ALMG. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Renata Souza Seidl, assessora da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, representando o secretário; Mariza Flores Fernandes Peixoto, gerente regional da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, representando o presidente; Nadiella Monteiro, secretária executiva do Colegiado Gestor Paafamiliar; Maria Aparecida Rodrigues de Miranda, secretária executiva do Consea-MG; e Beatriz Leandro de Carvalho, secretária executiva da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Caisans-MG; e os Srs. Luiz Ronaldo Carvalho, subsecretário de Agricultura Familiar, representando o secretário; Guilherme Gonçalves Teixeira, assessor técnico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, representando o presidente; Getúlio Gomes Vieira, vice-presidente da União das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária – Unicafes-MG –, representando o presidente; Raul Machado, assessor técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda; e Moisés Soares, diretor de Agropecuária, Inspeção e Infraestrutura Rural da Prefeitura de Divinópolis. A presidência concede a palavra ao deputado Antônio Carlos Arantes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a presença do deputado Rogério Corrêa. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.321/2016, do deputado João Alberto, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3.305/2016, que dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização da cachaça de alambique e da cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências;

nº 5.322/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a situação do Cadastro Ambiental Rural – CAR – no Estado, os sistemas de informática necessários ao cadastramento, o apoio público aos produtores rurais obrigados à inscrição e as estratégias para promoção da inscrição dos imóveis rurais do Estado no prazo legal estabelecido;

nº 5.323/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater os programas governamentais da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, discutindo-se suas metas e expectativas de resultados;

nº 5.324/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências em relação à



implantação do aterro sanitário de Divinópolis, uma vez que o empreendimento não obedece aos limites mínimos de distância da área de servidão das torres de transmissão de Furnas e não obteve a anuência dessa empresa para o licenciamento;

nº 5.325/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja suspenso o processo de licenciamento ambiental para implantação de aterro sanitário em Divinópolis, executado pela empresa Viasolo Engenharia S.A., em área da Comunidade do Quilombo, até que sejam atendidas as exigências legais, em especial a garantia de manifestação da população a ser afetada; e, em audiência pública, sejam prestadas informações pelo empreendedor às autoridades do Poder Legislativo Estadual e Municipal;

nº 5.326/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem seja encaminhado ao presidente da Emater pedido de informações consubstanciadas em laudo técnico sobre a produção agrícola, quantitativa e qualitativa, nas comunidades atingidas direta e indiretamente pela implantação do aterro sanitário de Divinópolis;

nº 5.327/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem seja realizada visita conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, para expor os problemas ambientais que serão gerados caso o Copam aprove o licenciamento ambiental do aterro sanitário de Divinópolis, na Comunidade do Quilombo;

nº 5.328/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem seja realizada visita conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao aterro sanitário de Contagem para conhecer suas condições de funcionamento;

nº 5.329/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem sejam enviadas as notas taquigráficas da audiência pública realizada em 16/3/2016 pelas Comissões de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao promotor de justiça da Comarca de Divinópolis, para conhecimento;

nº 5.330/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem sejam enviadas as notas taquigráficas e a gravação em vídeo da audiência pública realizada em 16/3/2016 pelas Comissões de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à Associação dos Moradores da Comunidade do Quilombo, em Divinópolis, para conhecimento;

nº 5.331/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem sejam enviadas as notas taquigráficas da audiência pública realizada em 16/3/2016 pelas Comissões de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à Supram Alto São Francisco, para conhecimento;

nº 5.332/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Cristiano Silveira e Fábio Avelar, em que requerem seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações a respeito da representação criminal protocolada em 26/1/2016 na Curadoria de Meio Ambiente do Ministério Público em Divinópolis pelo Sr. Pedro Paulo Pozzolini, advogado, denunciando a empresa Viasolo Engenharia Ambiental por irregularidades no processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário desse município.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2016.

Fabiano Tolentino, presidente – Antônio Carlos Arantes – Inácio Franco.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS BARRAGENS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/3/2016

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Rogério Correia, Bonifácio Mourão e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada comissão. Está



presente, também, o deputado Cristiano Silveira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Agostinho Patrus Filho, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e debater as consequências do rompimento da barragem de rejeitos da Samarco Mineração, no Município de Mariana. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Walnut dos Santos, por meio do qual encaminha petição pela elaboração de um projeto de lei que verse sobre a montagem de barragem de rejeitos, nos termos que menciona. Comunica também o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofício da Sra. Roberta Danelon Leonhardt, advogada da Samarco Mineração (10/3/2016); e dos Srs. Sávio Souza Cruz, secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (18 e 20/2/2016); Leonardo Diniz Faria, promotor de justiça (20/2/2016); Tadeu Martins Leite, secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana (3/3/2016); e Márcio Miranda, presidente da Assembleia Legislativa do Pará (4/3/2016). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Tatiana Mercedo Moreira Branco, procuradora do Estado; Rochelle Mantovani, assessora da Advocacia-Geral do Estado; e os Srs. Onofre Alves Batista Júnior, advogado-geral do Estado; e Wesley Antônio Tadeu Monteiro Cantelmo, superintendente de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Regional, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, representando o Sr. Luiz Tadeu Martins Leite, secretário dessa pasta. A presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e concede a palavra aos demais autores do requerimento. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2016.

Agostinho Patrus Filho, presidente – Rogério Correia – Celinho do Sinttrocel – Gustavo Valadares.

ATA DA 4ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/3/2016

Às 15h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Gustavo Corrêa, Professor Neivaldo e Rogério Correia (os dois últimos substituindo, respectivamente, a deputada Cristina Corrêa e o deputado Cabo Júlio, por indicação da liderança do BMM), membros da Comissão de Administração Pública; os deputados Tiago Ulisses, Rogério Correia, João Magalhães e Professor Neivaldo (os dois últimos substituindo, respectivamente, os deputados Vanderlei Miranda e Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Estão presentes, também, os deputados Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros das comissões presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições das comissões. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.396/2016 é retirado da pauta por determinação do presidente por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros das comissões para a próxima reunião conjunta, amanhã, dia 18/3/2016, às 10 horas, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei nº 3.396/2016, no 1º turno, e de receber, discutir e votar proposições das comissões, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2016.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho – Gustavo Corrêa – Rogério Correia – Professor Neivaldo.

**ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/3/2016**

Às 9h32min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Alberto, Agostinho Patrus Filho, Gustavo Corrêa (substituindo o deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da liderança do BVC), Professor Neivaldo e Rogério Correia (substituindo os deputados Leonídio Bouças e Cristiano Silveira, respectivamente, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Cristina Corrêa. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Alberto, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofícios dos autores dos Projetos de Lei nºs 2.310 e 2.869/2015, encaminhando documentos necessários à sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.396/2016 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Isauro Calais). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – João Alberto.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2016

Às 9h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, João Leite, João Alberto, Cristiano Silveira (substituindo o deputado Professor Neivaldo, por indicação da liderança do BMM) e Durval Ângelo (substituindo o deputado Cabo Júlio, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofícios da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil e de Relações Institucionais (12), publicados no *Diário do Legislativo* em 11/3/2016. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.219/2015, em turno único, do qual designou como relator o deputado Cabo Júlio. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.312, 3.316, 3.319 a 3.321, 4.054, 4.060 a 4.062 e 4.070/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 5.290, e 5.292 a 5.294/2016. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.353/2016, do deputado Cássio Soares, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Polícia Militar pedido de providências para o imediato aumento do efetivo da Polícia Militar em Capitólio;

nº 5.354/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o uso de drones próximo a presídios, delegacias, batalhões de polícia militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como sua regulamentação e sua utilização pelos órgãos de defesa social;



nº 5.355/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública no Município de São João Nepomuceno para debater as providências cabíveis para o enfrentamento do tráfico de drogas e discutir o aumento do índice local de criminalidade;

nº 5.356/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos agentes de segurança penitenciária lotados no presídio de Lavras e escalados para trabalhar na unidade de Oliveira, sem receber auxílio para transporte e diária;

nº 5.357/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater as providências cabíveis quanto à situação do Sr. Wandrew Schwenck de Assis, agente de segurança penitenciária, que ficou paraplégico após ser baleado pelo preso que escoltava, no Fórum de Sete Lagoas;

nº 5.358/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada reunião para proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os policiais militares e funcionários civis pela participação em ato realizado para comemorar o Dia Internacional da Mulher, organizado pela Diretoria de Comunicação Organizacional da Polícia Militar;

nº 5.359/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para aumentar o efetivo policial e melhorar a infraestrutura da 164ª Companhia de Polícia Militar, com sede no Município de Machado.

É recebido pela presidência, submetido a votação e rejeitado o Requerimento nº 5.291/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para conferir ao Sr. Sérgio Fernando Moro, juiz federal, o título de Cidadão Honorário por sua atuação em operações que buscam o enfrentamento de crimes contra a nação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Professor Neivaldo.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2016

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Doutor Jean Freire e Ivair Nogueira (substituindo o deputado Emidinho Madeira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Geraldo Pimenta. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a discutir e votar proposições da comissão e a debater o impacto, na Região Metropolitana, do fechamento de unidade de saúde e o projeto de municipalização do Hospital Regional de Betim. A seguir, comunica o recebimento do ofício do Sr. Rasível dos Reis Santos Junior, secretário municipal de Saúde de Betim, justificando sua ausência a esta audiência. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Maria do Carmo, subsecretária de Políticas e Ações de Saúde, representando o Sr. Fausto Pereira dos Santos, secretário de Estado de Saúde; e os Srs. Leonildo Ferreira Lopes, diretor do Núcleo Regional Betim do Sind-Saúde, representando a Sra. Berenice de Freitas Diniz, diretora desse núcleo; César Miranda dos Santos, diretor do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais; Geraldo Cristino de Assunção, membro do Conselho Municipal de Saúde de Betim; Antônio Carlos de Matos Rocha, Carlos de Oliveira Silva, Eutair Antônio dos Santos, Vinícius Braga Saraiva de Resende e Tiago Santana, vereadores da Câmara Municipal de Betim, que são convidados a tomar assento a mesa. A presidente, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e, em



seguida, passa a palavra para os deputados presentes. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.397/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Ivair Nogueira, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que seja mantido o funcionamento da maternidade pública e das unidades básicas de saúde do Município de Betim, com prestação de serviços de qualidade, conforme as diretrizes do SUS, e para a manutenção da regionalização do Hospital Regional de Betim;

nº 5.398/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Ivair Nogueira, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para que seja mantido o funcionamento da maternidade pública e das unidades básicas de saúde do Município de Betim, com a prestação de serviços de qualidade, conforme as diretrizes do SUS, e para a manutenção da regionalização do Hospital Regional de Betim;

nº 5.399/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Ivair Nogueira, em que requerem sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado e à Prefeitura Municipal de Betim as notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, realizada no dia 22/3/2016, que debateu o impacto, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, do fechamento da maternidade pública de Betim e o projeto de municipalização do Hospital Regional de Betim;

nº 5.400/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Ivair Nogueira, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de informações sobre o valor gasto com a rede de saúde pública do município, o percentual do orçamento municipal que esse valor representa e quais as fontes desses recursos;

nº 5.401/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Ivair Nogueira, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim e à Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – I-Cismep – pedido de informações sobre o valor repassado mensalmente por essa prefeitura ao consórcio, o valor repassado pelas prefeituras consorciadas, os serviços prestados pelo consórcio e a tabela de preços para cada procedimento;

nº 5.402/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Ivair Nogueira, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a realização de estudos de viabilidade com vistas à regionalização do atendimento no Hospital Santa Teresinha, localizado no Município de Mateus Leme, bem como em outros hospitais que apresentem condições técnicas para serem objeto dessa regionalização;

nº 5.403/2016, dos deputados Ivair Nogueira, Geraldo Pimenta e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para apurar e impedir os atos da Secretaria Municipal de Saúde de Betim que venham a constranger os servidores do SUS-Betim que se manifestam contrariamente ao fechamento da maternidade pública desse município e unidades básicas de saúde, bem como à proposta de municipalização do Hospital Regional de Betim, conforme relatado na 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular;

nº 5.404/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Ivair Nogueira, em que requerem seja realizada visita técnica conjunta com a Comissão de Saúde às Unidades de Atendimento Imediato – UAIs – Guanabara e Alterosa, no Município de Betim, para que sejam verificadas suas condições de atendimento.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2016.

Marília Campos, presidenta – Fábio Cherem – Doutor Jean Freire.

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2016**

Às 9h3min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cristiano Silveira, Professor Neivaldo (substituindo o deputado Paulo Lamac, por indicação da liderança do BMM) e Rogério Correia (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Wagner Pinto de Souza, superintendente de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil, encaminhando documentação para conhecimento acerca de violação de direitos humanos e solicitando providências para acompanhamento junto aos Órgãos de Controle da Atividade Policial. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil; e Eliane Cristina Carvalho e Roberta Danelon Leonhardt, advogadas da Samarco Mineração S.A. (10/3/2016); do Cel. PM Alexandre Antônio Alves, corregedor da PMMG, e dos Srs. Sérgio Parreiras Abritta, coordenador substituto do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário (3/3/2016); Marcelo Almeida, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde (4/3/2016); Antônio Sérvulo dos Santos, corregedor-geral de justiça (11/3/2016); e Paulo Alkmim, ouvidor de polícia do Estado (17/3/2016). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.594/2015 (relator: deputado Paulo Lamac), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 4.038/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.412/2016, do deputado Ricardo Faria, em que requer seja realizada visita à comunidade da Vila Lemp, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, para verificar a situação de seus habitantes, principalmente no que concerne a denúncias de violação dos direitos humanos em consequência da ausência de políticas públicas que possam garantir-lhes, ainda que minimamente, serviços públicos e infraestrutura;

nº 5.413/2016, do deputado Rogério Correia, em que requer seja realizada audiência pública para debater a organização e as perspectivas da juventude brasileira no cenário político nacional sob o aspecto das garantias fundamentais dos direitos humanos;

nº 5.415/2016, do deputado Iran Barbosa, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater denúncia apresentada pelo Sr. Jurandir Persiquini Cunha no debate público Águas de Minas: Revitalização e Gestão dos Rios de Minas, cujo teor envolve intimidação contra seu patrimônio e sua vida, por defender o meio ambiente e o patrimônio histórico de trecho íntegro da Estrada Real, entre Rio Acima e Itabirito;

nº 5.416/2016, dos deputados Cristiano Silveira, Rogério Correia e Professor Neivaldo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o período de ditadura militar no Brasil e seus efeitos na sociedade;

nº 5.417/2016, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a doação de medula óssea no Estado, tendo em vista o número de cadastro limitado para os municípios e a falta de ações de divulgação e de coleta em municípios menores;

nº 5.418/2016, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no Município de Ouro Branco, para debater os projetos de lei envolvendo o Parque da Serra de Ouro Branco, em tramitação nesta Casa, e os prejuízos que as mudanças na legislação poderão causar à população da região;

nº 5.419/2016, dos deputados Rogério Correia, Cristiano Silveira e Professor Neivaldo, em que requerem seja formulada manifestação de repúdio ao juiz de direito Sérgio Fernando Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), pelas gravíssimas ilegalidades cometidas pelo magistrado no processo da operação Lava Jato, com divulgação das gravações telefônicas entre o ex-presidente Lula e a presidenta Dilma Rousseff para a Rede Globo de Televisão, e a interceptação realizada fora do horário determinado para seu fim, expondo a presidenta da República a perigo de lesão, em afronta também ao art. 1º, III, da Lei nº 7.170, Lei de Segurança Nacional, de 1983.

Registra-se a presença dos deputados Carlos Pimenta, Antônio Carlos Arantes e Sargento Rodrigues. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Cristiano Silveira, presidente – Carlos Pimenta – Cabo Júlio – Professor Neivaldo.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2016

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Rogério Correia, Thiago Cota, Tito Torres e Professor Neivaldo (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Carlos Pimenta e Cristiano Silveira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (33, em 10/3/2016) e do Sr. Paulo Henrique Barbosa Pontello, gerente-geral da Agência Santo Agostinho da CEF (17/3/2016). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.100/2015 (deputado Felipe Attiê); 1.832, 2.047 e 2.049/2015 (deputado Tiago Ulisses); 2.046/2015 (deputado Tito Torres); e 2.789/2015 (deputado Vanderlei Miranda), todos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.100/2015 (relator: deputado Thiago Cota, em virtude de redistribuição), 1.832, 2.047 e 2.049/2015 (relator: deputado Tiago Ulisses), 2.046/2015 (relator: deputado Tito Torres) e 2.789/2015 (relator: deputado Vanderlei Miranda), todos na forma dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2.798/2015 (relator: deputado Thiago Cota) e 2.905/2015 com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (relator: deputado Vanderlei Miranda). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 838 e 1.452/2015, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Thiago Cota e Tito Torres. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda – Tito Torres – Cabo Júlio.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2016

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fabiano Tolentino, Inácio Franco e Antônio Carlos Arantes, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número



regimental, o presidente, deputado Fabiano Tolentino, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (18/2/2016 e 11/3/2016), e do Sr. Marcus Flávio Oliveira, chefe de gabinete substituto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (17/3/2016). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.075/2015 (Rogério Correia), 3.076/2015 (Inácio Franco), todos em turno único. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.426/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Inácio Franco e Sargento Rodrigues, em que requerem seja formulado voto de congratulação com o juiz federal Sérgio Moro por sua atuação à frente da operação Lava Jato;

nº 5.433/2016, dos deputados Rogério Correia, Fabiano Tolentino e Antônio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a possibilidade de elaboração e implementação de um plano de desenvolvimento rural na região da Zona da Mata, com base na produção familiar agroecológica;

nº 5.436/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário pedido de providências para a instalação de feira de produtos da agricultura familiar na Cidade Administrativa;

nº 5.440/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário pedido de providências para que sejam realizadas feiras semanais de produtos da agricultura familiar nas instalações desta Casa ou na praça da ALMG;

nº 5.443/2016, dos deputados Fabiano Tolentino e Antônio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as políticas públicas relacionadas com o modo de produção agroecológica e conhecer as tecnologias disponíveis.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Fabiano Tolentino, presidente – Emidinho Madeira – Nozinho.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/3/2016

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, João Leite, Cabo Júlio, João Alberto e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Carlos Pimenta e Gustavo Valadares. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do Sr. Marcelo Paulo, cidadão, encaminhada por meio do Fale com a Assembleia, contendo sugestão para lotação dos candidatos excedentes do concurso para agente penitenciário de 2013. Comunica também o recebimento de ofício do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de justiça, publicado no *Diário do Legislativo* em 17/03/2016. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a



apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.322, 3.323, 3.365, 3.391, 3.393/2015 e 3.966 a 3.968/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos 5.420 a 5.422/2016. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.463/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Dilzon Melo, Duarte Bechir e Dalmo Ribeiro Silva, em que requerem seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Campos Gerais pedido de providências para, no âmbito de sua competência, responder ao aumento de criminalidade no município e região intensificando as ações de enfrentamento da violência e empenhando-se para uma maior proximidade com as Polícias Civil e Militar;

nº 5.464/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Dilzon Melo, Duarte Bechir e Dalmo Ribeiro Silva, em que requerem seja encaminhado ao Juízo da Comarca de Campos Gerais pedido de providências para, no âmbito de sua competência, responder ao aumento de criminalidade no município e região intensificando as ações de enfrentamento da violência e empenhando-se para uma maior proximidade com as Polícias Civil e Militar;

nº 5.465/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Dilzon Melo, Duarte Bechir e Dalmo Ribeiro Silva, em que requerem seja realizada visita ao Comando-Geral da Polícia Militar para debater a situação da segurança pública no Município de Campos Gerais, especialmente no Distrito de Córrego do Ouro;

nº 5.466/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Dilzon Melo, Duarte Bechir e Dalmo Ribeiro Silva, em que requerem seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a realização de operações conjuntas de repressão qualificada em Campos Gerais e região, em especial no Distrito de Córrego do Ouro;

nº 5.467/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Duarte Bechir, Dalmo Ribeiro Silva e Dilzon Melo, em que requerem seja realizada visita ao 5º Pelotão de Polícia Militar e à Polícia Civil de Campos Gerais para debater a situação da segurança pública nesse município, especialmente no Distrito de Córrego do Ouro;

nº 5.468/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Dilzon Melo, Duarte Bechir e Dalmo Ribeiro Silva, em que requerem seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para intensificar as ações de segurança pública no Município de Campos Gerais, especialmente no Distrito de Córrego do Ouro;

nº 5.469/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam encaminhadas ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Chefia da Polícia Civil, à Promotoria de Justiça de Campos Gerais, à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Juízo de Campos Gerais as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/3/2016, para conhecimento.

É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o requerimento nº 5.462/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública no Município de São Joaquim de Bicas para discutir o alto índice de violência na região.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2016.

João Leite, presidente.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/4/2016, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, ouvir a apresentação do relatório detalhado de informações pelo gestor do SUS no Estado, em cumprimento ao art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe sobre normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 31 de março de 2016.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 4/4/2016, às 15 horas, ao Hospital Alberto Cavalcanti, na Rua Camilo de Brito, 636, Bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte, com a finalidade de verificar as condições de infraestrutura e equipamentos necessários à manutenção dos atendimentos e averiguar notícia de que o 2º andar da unidade hospitalar ficou sem fornecimento de energia elétrica no dia 12 de fevereiro.

Sala das Comissões, 31 de março de 2016.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/4/2016, às 19h30min, no Condomínio Residencial Dr. Waldemar Diniz Henriquez, localizado no Bairro Santa Inês, em Belo Horizonte, com a finalidade de, em audiência pública, debater a desapropriação de parte da área construída desse condomínio e a execução fiscal irregular aplicada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 31 de março de 2016.

Fred Costa, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.143/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região – Condesc –, com sede no Município de Muriaé.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.143/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região – Condesc –, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 33 (com alteração registrada em 10/10/2015) determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica sem fins econômicos, que tenha, preferencialmente, os mesmos objetivos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.143/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.918/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.918/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.918/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.221/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Universitários de Catuji, com sede no Município de Catuji.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.221/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Universitários de Catuji, com sede no Município de Catuji.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º do projeto, a expressão “de Catuji” pela expressão “Catujienses”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado no seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.221/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “de Catuji” pela expressão “Catujienses”.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.869/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Ivair Nogueira e João Alberto, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Artistas Companhia Alma Dell'Art, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.869/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Artistas Companhia Alma Dell'Art, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, § 2º, e 25 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa suprimir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão "Associação de Artistas", com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.869/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "Associação de Artistas".

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

WPARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.113/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Árvore da Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.113/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Árvore da Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não lucrativos e econômicos, com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.113/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.128/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Sol Nascente – Aplimat –, com sede no Município de Matozinhos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.128/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Sol Nascente – Aplimat –, com sede no Município de Matozinhos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, “f”, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro em conselho de assistência social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.128/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.150/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Esportes Automotores, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.150/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Esportes Automotores – Carioca Eventos –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração dos membros da diretoria e do conselho fiscal; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere legalmente constituída, com sede e atividade preponderante no Município de Juiz de Fora e registrada em órgão competente.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa suprimir, na ementa e no art. 1º do projeto, a expressão “Carioca Eventos”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.150/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se da ementa e do art. 1º a expressão “Carioca Eventos”.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.



Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.157/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Igarapé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.157/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Igarapé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido a entidade congênera; e o art. 41 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.157/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.178/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Barra dos Coutos, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.178/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Barra dos Coutos, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, legalmente constituída, preferencialmente, na mesma comunidade da instituição dissolvida; e o art. 34 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.178/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.183/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.183/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rotary Club de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus dirigentes; e o § 2º do art. 69 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada junto ao Rotary Internacional, ou a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.183/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.197/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador Paraisense – Afap –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.197/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador Paraisense – Afap –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.197/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.208/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Espírito Santo, com sede no Município de Cabo Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.208/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Espírito Santo, com sede no Município de Cabo Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 48 veda a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.208/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Bairros Cata, Campinho e Santa Luzia, com sede no Município de Cabo Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.213/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Bairros Cata, Campinho e Santa Luzia, com sede no Município de Cabo Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 determina que, na hipótese de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 33, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.213/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Luiz Humberto Carneiro - Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.214/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Serra dos Lemes, com sede no Município de Cabo Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.214/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Serra dos Lemes, com sede no Município de Cabo Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 18 e 43 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e os arts. 34, § 1º, e 45 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, benfeitores e mantenedores.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º do projeto, a expressão "do Serra dos Lemes" pela expressão "do Distrito de Serra dos Lemes", com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado no seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.214/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa e no art. 1º a expressão "do Serra dos Lemes" pela expressão "do Distrito de Serra dos Lemes".

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.215/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Cultural, Esportivo e Social Bacana Demais – Icesbade –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.215/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cultural, Esportivo e Social Bacana Demais – Icesbade –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e sem fins lucrativos; e o art. 38 impede a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.215/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.217/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Floresta e Adjacências, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.217/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Floresta e Adjacências, com sede no Município de Campo Belo.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.217/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.222/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Esportiva de Cafemirim – Acec –, com sede no Município de Tarumirim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.222/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Esportiva de Cafemirim – Acec –, com sede no Município de Tarumirim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.222/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Alberto - Isauro Calais.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.225/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora da Guia – Apransg –, com sede no Município de Guarda-Mor.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.225/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora da Guia – Apransg –, com sede no Município de Guarda-Mor.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.225/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.245/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção e Ação Social de Pirapora – Apas de Pirapora –, com sede no Município de Pirapora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.245/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Promoção e Ação Social de Pirapora – Apas de Pirapora –, com sede no Município de Pirapora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.245/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.130/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.684/2014, “dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira de Habilitação”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Por semelhança de objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.819/2015, de autoria do deputado Gilberto Abramo, conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende que a Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais apresente, no campo denominado “Observações”, o tipo sanguíneo do titular e a informação se ele é ou não doador de órgãos.

Em que pese ao grande alcance social da proposta em análise, o projeto de lei contém vício de natureza jurídica, o que inviabiliza a sua aprovação por força de preceitos de ordem constitucional e legal.

Nos termos do art. 22, XXV, da Constituição da República, a União tem a competência privativa para legislar sobre registros públicos. Como ensina De Plácido e Silva: “Em sentido amplo, por registro, na acepção jurídica, entende-se a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca, a que estão sujeitos certos atos jurídicos, a fim de que se tornem públicos e autênticos e possam valer contra terceiros” (De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. 7a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982. V. IV).



Nesse sentido, a Carteira Nacional de Habilitação recebe tratamento de registro público pelo ordenamento jurídico vigente, sendo que a legislação federal já cuidou de estabelecer requisitos uniformes em todo o território nacional para a sua expedição. Os estados membros, por meio dos seus órgãos executivos, no caso em questão a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSPMG – e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran –, devem, tão-somente, atender aos preceitos contidos nas respectivas legislações federais.

Conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), a matéria se insere no rol das atribuições do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Em seu art. 159, o referido código determina que a Carteira Nacional de Habilitação deve ser expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste código, e conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Observando-se as normas jurídicas apontadas e a norma constitucional pertinente à outorga de competência legislativa, verificamos a impossibilidade de que a medida em questão seja disciplinada pelo Estado, pois, como já foi dito, a matéria se insere na seara normativa da União.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Tendo isso em vista, concluímos que todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também ao Projeto de Lei nº 1.819/2015, uma vez que este guarda semelhança com a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.130/2015.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.429/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 1.429/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.290/2014, “obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.290/2014, que foi arquivado ao final da legislatura passada sem a análise desta comissão.

O projeto tem por objetivo obrigar que os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem disponibilizem aos consumidores adaptador de tomada universal. Na justificativa que acompanha o projeto, o autor afirma que:

“tal iniciativa se mostra relevante, pois cada nação possui suas próprias normas de plugues e tomadas, sendo comum o turista descobrir, só no meio da viagem, que é preciso adquirir um adaptador para ligar seus aparelhos eletroeletrônicos. Isso evidentemente lhe causa diversos transtornos, já que, nos dias de hoje, os equipamentos como celulares, notebooks e *tablets*



são essenciais para garantir o direito à comunicação, além de ser cruciais como ferramenta de trabalho e em situações de emergência.

É importante destacar que, com a criação do Padrão Brasileiro de Plugues e Tomadas, que começou a vigorar em julho de 2011 e instituiu como padrão o modelo com três pinos, aumentou ainda mais a dificuldade dos turistas em carregar seus eletroeletrônicos, até porque somente a Suíça possui modelo semelhante ao nosso”.

Sobre a criação do Padrão Brasileiro de Plugues e Tomadas, ressaltamos que, nos termos da Lei Federal nº 9.933, de 1990, cabe ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro –, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação de conformidade de produtos, de processos e de serviços, devendo tais regulamentos dispor sobre as características técnicas de insumos, produtos finais e serviços, no que se refere a aspectos relacionados com a segurança, prevenção de práticas enganosas no comércio, bem como proteção da vida e da saúde humana. Prevê, ainda, que tais regulamentos deverão considerar o conteúdo das normas técnicas adotadas pela ABNT pertinentes ao caso.

A Lei Federal nº 9.933, de 1990, em seu art. 3º, estabelece que ao Inmetro compete exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e na área de avaliação da conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada.

Dessa forma, no uso de tal atribuição, o Inmetro editou a NBR 14136, de 19 de setembro de 2012, que regulamentou tecnicamente o padrão relativo aos plugues e tomadas. Sobre o assunto, vale destacar que, conforme informações do site do Inmetro:

“com a criação do Padrão Brasileiro de Plugues e Tomadas, o nosso mercado passa a comercializar apenas dois modelos de plugues e tomadas. Nele, os plugues possuem dois ou três pinos redondos e as tomadas três orifícios de 4 mm ou 4,8 mm.

O padrão foi criado, acima de tudo, para dar mais segurança ao consumidor, ao diminuir a possibilidade de choques elétricos, incêndios e mortes. Nos últimos dez anos, o DataSUS registrou 13.776 internações com 379 óbitos e mais 15.418 mortes imediatas decorrentes de acidentes relativos à exposição a correntes elétricas em residências, escolas, asilos e locais de trabalho. Além disso, dentre os acidentados, o choque elétrico é a terceira maior causa de morte infantil”. (disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pluguestomadas/>>, acesso em 12/11/2015)

É importante ressaltar que, analisando a proposição, podemos verificar que o tema também tem relação com a defesa do consumidor e, portanto, é de competência dos estados legislar suplementarmente, conforme disposto no art. 24, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete à União editar normas gerais e aos estados a sua suplementação para atender às suas peculiaridades, desde que observados os limites estabelecidos na norma geral.

Contudo, não podemos negar que a medida também possui íntima ligação com o sensível terreno da intervenção do Estado na economia. O art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados inúmeros princípios, dentre eles, a defesa do consumidor.

Observa-se que, sob o ângulo jurídico, a proposição em análise demanda a ponderação de princípios conflitantes entre si, a fim de verificarmos sua consonância com a ordem jurídica.

Analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF –, podemos verificar que essa corte refutou medidas que pudessem criar para o setor privado ônus desproporcional à atividade exercida, com conseqüente violação ao princípio da livre iniciativa:

“Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o

Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." (ADI 319-QO, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 3-3-1993, Plenário, DJ de 30-4-1993).

"O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor." (RE 351.750, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, DJE de 25-9-2009).

Assim, o Estado poderá interferir no mercado e editar regras de regulamentação ou de defesa do consumidor, sem que com isto cause uma ingerência indevida na atividade privada, desde que não onere indevidamente os custos da atividade econômica, não acarrete em desequilíbrio contratual e não repasse o custo aos usuários do serviço prestado pelos estabelecimentos.

Contudo, é importante ressaltar que esta comissão apenas realiza uma análise formal sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das medidas apresentadas. Sendo assim, entendemos que a análise da existência do necessário equilíbrio que deve marcar as relações entre o mercado e o poder público deve ser feita pelas comissões de mérito competentes, que possuem os dados e as informações para tal avaliação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.429/2015.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – João Alberto – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.878/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 248/2011, "acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos."

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva acrescentar dois incisos ao art. 3º da Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos, de modo a garantir o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos que comprovem ter mais de 30% da renda mensal comprometida com a aquisição de medicamentos e às entidades de atendimento às pessoas idosas, bem como o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado às pessoas portadoras de doenças crônicas e às entidades que a elas prestam atendimento.

A proposição é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 248/2011 que tramitou nesta Casa na legislatura passada. Na oportunidade, esta comissão concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Entretanto, apesar desse posicionamento anterior, entendemos que o projeto em questão possui problemas de ordem jurídica conforme argumentos apresentados a seguir.



Primeiramente, vale destacar que proposição idêntica à atual foi apresentada na legislatura anterior, Projeto de Lei nº 2.499/2008. Após regular tramitação nesta Casa, a citada proposição foi rejeitada em Plenário, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. Na oportunidade, a comissão de mérito realizou profundo e cuidadoso estudo sobre a matéria, acatando os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde, para onde o projeto foi baixado em diligência. Consideramos ainda válidos os fatos e argumentos destacados pela Secretaria de Saúde e somos levados a ratificar a posição anteriormente adotada.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a Lei nº 8.080, de 1990, em seu art. 6º, estabelece como campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a “formulação da política de medicamentos (...) de interesse para a saúde (...)”. O propósito dessa política é garantir as necessárias segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename – funciona como referência para a elaboração das listas nos níveis estadual e municipal, que deverão ser estabelecidas com o apoio do gestor federal e segundo a situação epidemiológica local. Isso favorece o processo de descentralização da gestão, visto que o estado e o município são, com a participação técnica e financeira do Ministério da Saúde, responsáveis pelo suprimento de sua rede de serviços.

Além da necessidade de respeitar as diretrizes nacionais, outros argumentos relevantes foram relatados quando da análise do projeto anterior:

“Importa destacar que a assistência farmacêutica prestada pelo SUS observa, entre outros princípios, o da universalidade de acesso e o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, nos termos do art. 7º, I e IV, da Lei nº 8.080, de 19/9/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde. Dessa forma, todos os medicamentos fornecidos pelo sistema – essenciais, excepcionais e estratégicos – são gratuitamente distribuídos na rede pública de saúde, observados os critérios explicados anteriormente, devendo o acesso a eles ser universal e igualitário, nos termos do art. 196 da Constituição da República. Assim, toda pessoa usuária do SUS devidamente encaminhada pode obter os medicamentos na rede pública de saúde.

(...)

Entendemos que a matéria proposta, ao limitar a distribuição gratuita de medicamentos a idosos que tenham 30% da renda mensal comprometida com aquisição de medicamentos, a pessoas com doenças crônicas ou a entidades que prestem atendimento a essas pessoas, fere os princípios constitucionais de universalidade e igualdade do SUS.

Além disso, uma medida que obrigue o Estado a fornecer medicamentos que não constem de suas listas oficiais interfere na política de assistência farmacêutica do SUS, que desenvolve um conjunto de ações para aquisição, distribuição e dispensação de medicamentos. Tais ações visam garantir a qualidade dos produtos e serviços e acompanhar sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria de qualidade de vida da população.”

Como mencionado, o projeto anterior (Projeto de Lei nº 2.499/2008) foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, que, por meio de nota técnica, se manifestou contrariamente a ele, conforme parecer exarado naquela ocasião. É importante ressaltar que a argumentação permanece atual. Vejamos:

“Entre os argumentos apresentados pela SES está o de que a proposição em análise, ao beneficiar um estrato da população, estaria contrariando os princípios orientadores do SUS de igualdade e equidade.

Outro argumento relevante diz respeito ao fornecimento de medicamentos às entidades que prestam atendimento às pessoas com doenças crônicas. O processo de dispensação de tais medicamentos deve ser cumprido segundo critérios estabelecidos por normas técnicas e estruturadoras do SUS, não sendo possível garantir esse fornecimento por meio de lei, que tem a abstração e a generalidade como características.

A nota técnica da secretaria menciona ainda que a proposição em análise poderia agravar o fenômeno da judicialização da política de saúde, ‘com risco de indiscriminada majoração dos gastos com as compras por determinações judiciais’.

Por essas razões, não obstante a legítima preocupação do autor, consideramos que o projeto não encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.878/2015.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tito Torres – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.970/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Lerin, a proposição em epígrafe “dispõe sobre isenção de ICMS para fábricas mineiras de fraldas geriátricas que atendem a instituições filantrópicas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em tela pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as operações de venda de fraldas geriátricas efetuadas por fábricas mineiras a instituições filantrópicas.

Segundo o autor, em sua justificação, “o alto preço das fraldas geriátricas está dificultando a sua aquisição por parte de instituições filantrópicas”. E acrescenta que “é um produto de primeira necessidade, sendo fundamental a redução do seu custo”.

Em que pese a nobre iniciativa, o projeto depara com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o seu trâmite nesta Casa.

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, a matéria tributária é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o estado está autorizado a legislar sobre o tema.

O ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Em Minas Gerais, o referido imposto foi instituído pela Lei nº 6.763, de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 43.080/2002, qual seja o Regulamento do ICMS – RICMS-MG.

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, destacamos que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador para tanto.

O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

O RICMS-MG prevê, com eficácia indeterminada, no Anexo I, relativo a isenções, item 148, que é isenta do imposto a saída, em operação interna ou interestadual, de fralda geriátrica, promovida pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz – com destino a farmácia que faça parte do programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004. E o subitem 148.1 do RICMS-MG prevê que a isenção aplica-se também à saída, em operação interna,



promovida pela farmácia que faça parte do referido programa, de fralda geriátrica recebida da Fiocruz com destino a pessoa física, consumidora final.

Fundamentado na Lei Federal nº 10.858, de 2004, o citado Decreto Federal nº 5.090, de 2004, art. 2º, dispõe que, no âmbito do citado programa, a Fiocruz será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, estados, Distrito Federal e municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde.

E, em atendimento aos comandos constitucionais, há o Convênio ICMS nº 81, de 2008, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, autorizando a referida isenção, nos seguintes moldes: “isenta do ICMS as operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil”.

Assim, observa-se já existir benefício fiscal instituído no que se refere à saída de fralda geriátrica relacionada ao programa Farmácia Popular do Brasil. Sabe-se que essa medida já tomada pelo governo federal, e com reflexos em âmbito estadual, de inclusão de tais produtos no citado programa, não foi suficiente para solucionar a demanda existente. Corroborando tal assertiva a tramitação de projeto na Câmara dos Deputados, qual seja Projeto de Lei nº 328/2011, que objetiva alterar o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 2003, de forma a tornar obrigatório ao poder público o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidades especiais e idosos. A referida proposição já obteve pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, bem como de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Atualmente, aguarda parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Entretanto, a concessão de benefício fiscal diferente dos já existentes e aqui apontados enseja a observância de alguns requisitos, conforme restará demonstrado a seguir.

A estratégia de concessão de incentivos de natureza tributária com base no ICMS foi estabelecida de modo a inviabilizar a chamada “guerra fiscal” que se estabeleceu entre as unidades federadas como atrativo para a implementação de projetos e a instalação de indústrias geradoras de emprego e renda nos respectivos territórios.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Confaz, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal. Esse procedimento tem sido reiteradamente reconhecido em decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, valendo lembrar a manifestação da Ministra Ellen Gracie na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, proposta pelo governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais”.

Portanto, para concessão de isenção do ICMS, o primeiro pressuposto é a celebração de convênio, no âmbito do Confaz, autorizando que o Estado discipline tal benefício fiscal.

Além do apontado, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Atendida essa segunda condição, o incentivo ou benefício entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.



Assim, não havendo apresentação de medidas de compensação nem documentação que demonstre o impacto financeiro da medida, o projeto de lei em exame não pode prosperar, por afronta à LRF. Da mesma forma, não havendo convênio do Confaz que autorize a isenção nos moldes pretendidos, a proposição não merece prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.970/2015.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.473/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.127/2015, altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa alterar o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.799, de 21/12/2000, e atualizar a terminologia utilizada por essa lei, substituindo o termo “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

A proposição resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.127/2015. Esse projeto tramitou nesta Casa Legislativa na legislatura passada e, na oportunidade, esta comissão entendeu que não havia óbices jurídico-constitucionais a sua tramitação. Como não houve nenhuma alteração no nosso ordenamento jurídico que justifique uma mudança nesse entendimento, passamos a repetir os fundamentos do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.

“Inicialmente, não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas também por tratar da saúde, proteção e integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama em seu art. 1º (inciso III), em prol da consolidação de verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Compete a todos os entes federativos (art. 24 da Constituição da República) legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). A matéria é, pois, de competência concorrente, e o Estado pode legislar sobre ela. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

Entretanto, julgamos necessário proceder a algumas alterações no projeto em análise. Com exceção do seu art. 2º, todos os outros simplesmente atualizam a terminologia utilizada na lei que se pretende modificar, substituindo a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”. A maneira como essa atualização foi proposta no projeto www.almg.gov.br Página 34 de 45



original, entretanto, consistiu na cópia de toda a lei e substituição da expressão, o que não está de acordo com as diretrizes da técnica legislativa. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, em que a alteração que se pretende levar a cabo em toda a lei é determinada por meio de um único artigo.

O art. 2º do projeto em análise é o único que propõe uma alteração material à Lei nº 13.799, de 2000, pois substitui o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 1º da lei utilizando a definição de deficiência constante no Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Embora recorrer à mencionada convenção, que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 31/8/2008 e foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, seja uma estratégia pertinente, consideramos mais adequado substituir a definição da Lei nº 13.799 pela definição constante no art. 1º da convenção e não a que consta em seu preâmbulo. Essa definição, além de atualizar a Lei nº 13.799, de 2000, promoveria uma coerência terminológica entre as normas vigentes no sistema jurídico brasileiro sobre a mesma matéria.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei em epígrafe contribui para o aperfeiçoamento da legislação em vigor. Para ajustá-lo às diretrizes da técnica legislativa, como já mencionamos, e adequar a definição utilizada no art. 1º da lei que se pretende alterar, propomos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.473/2015 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 13.799, de 2000, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, procedendo-se às adequações gramaticais necessárias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Tito Torres – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.704/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em análise institui a meia-entrada para doadores de sangue ou de medula óssea em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei visa assegurar o pagamento de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer em todo o território nacional aos doadores de sangue e de medula óssea.

É importante ressaltar que na legislatura passada tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 4.230/2010, que pretendia conceder a quem doa sangue à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas – o direito à meia-entrada nos eventos esportivos realizados nos estádios e ginásios sob a administração do Estado.

A proposição sob análise repete, basicamente, os termos dessa norma jurídica. Entretanto, apesar do posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça exposto no parecer do citado Projeto de Lei nº 4.230/2010, entendemos que o projeto em questão apresenta problemas de ordem jurídica.

Algumas iniciativas objetivando a concessão de meia-entrada já foram anteriormente apresentadas nesta Casa Legislativa, sendo válido lembrá-las:

– o Projeto de Lei nº 1.266/2003 visava beneficiar idosos, aposentados e pensionistas maiores de 60 anos para ingresso em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos, mas foi retirado de tramitação pelo autor;

– o Projeto de Lei nº 871/1992, convertido na Lei nº 11.052, de 24/3/1993, concedeu meia-entrada para estudantes em espetáculos esportivos, culturais e de lazer;

– o Projeto de Lei nº 888/2000, do deputado Gil Pereira, cumpria papel semelhante ao da proposta em exame, na medida em que objetivava instituir a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue, desde que tais locais fossem mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Por já existir proposta anterior de conteúdo também semelhante, tal proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 180/1999, da deputada Maria Olívia, o qual, igualmente, pretendia instituir a meia-entrada para doadores regulares de sangue em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais. Note-se que este último projeto é mais abrangente que o anterior, já que inclui estabelecimentos de natureza vária, muitos deles pertencentes e explorados pela iniciativa privada. Na análise de mérito do Projeto de Lei nº 180/1999, a Comissão de Saúde entendeu tratar-se de questão delicada, já que o sangue humano poderia ser entendido como objeto de troca, de comércio:

“(…) o que deixaria margem para uma grande discussão quanto aos aspectos éticos da proposição. A doação de sangue, por seu aspecto social, deve ser vista como um gesto de generosidade e estimulada de maneira a ressaltar seu lado meritório, nunca se transformando o sangue em material de comércio.

(…) Cremos também que qualquer programa de incentivo à doação de sangue será improdutivo, se não for restabelecida a confiança da população, que, com justos motivos, está temerosa e assustada. Necessário se faz, a par do trabalho de incentivo à doação de sangue, tomar medidas, e divulgá-las amplamente, para um trabalho sério, competente e confiável por parte dos bancos de sangue. Somente dessa forma, em trabalho conjunto, seria possível recuperar a confiabilidade e, assim, garantir o aumento de sangue disponível nos bancos”.

Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 199 da Constituição da República:

“Art. 199 – (…)



§ 4º – A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Nessa linha de entendimento, é válido citar o art. 1º da Lei Federal nº 10.205, de 21/3/2001:

“Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei”.

Ademais, o art. 14 da citada lei, ao fixar as diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados (aplicáveis aos estados membros, dada a competência legislativa da União para estatuir normas gerais sobre a matéria), determina, entre outras coisas:

“Art. 14 – (...)

II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue (...).”

Em sentido semelhante, estabelece a Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais:

“Art. 72 – Compete ao SUS, no que se refere à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, nas esferas federal, estadual e municipal, de forma articulada e de acordo com sua competência legal e normativa:

(...)

II – criar e estimular condições para a doação voluntária de sangue; (...).”

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, responsável pelo gerenciamento, formulação da política, fiscalização e controle do suprimento de sangue e hemoderivados, expediu a Resolução RDC nº 153/2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no Brasil. Tal resolução também é bastante clara no que se refere ao aspecto voluntário da doação de sangue:

“B – Doação de Sangue

B.1 – A doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente. Por anonimato da doação entende-se a garantia de que nem os receptores saibam de qual doador veio o sangue que ele recebeu e nem os doadores saibam o nome do paciente que foi transfundido com componentes obtidos a partir da sua doação, exceto em situações tecnicamente justificadas”.

Observa-se, daí, o propósito, contido nas normas em referência, de incentivar entre as pessoas o sentimento de solidariedade, o auxílio desinteressado ao próximo. Verifica-se no projeto em tela, contudo, que a concessão da meia-entrada traduz-se em benefício financeiro para o doador, fator este que pode afigurar-se incompatível com as diretrizes normativas delineadas na legislação federal e estadual.

É preciso considerar, por fim, que a concessão da meia-entrada em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento ou lazer também acarreta redução da receita desses locais que efetivamente auferem rendimentos com essas atividades. Especificamente no último caso, releva destacar que o princípio da livre iniciativa, resultado da conjugação do inciso IV do art. 1º com o art. 170 da Constituição da República, exprime a ideia de que os poderes públicos não devem interferir na liberdade que se confere à iniciativa privada para realizar os seus próprios negócios, a não ser que se verifiquem razões consistentes de interesse público, o que não é o caso.



Ressalte-se que, com os mesmos argumentos aqui expostos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de uma lei do estado do Espírito Santo, que concedia meia-entrada a doadores de sangue:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Controle das doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria de Estado da Saúde. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. Intervenção do Estado na economia. Artigos 1º, 3º, 170 e 199, § 4º da Constituição do Brasil. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 3512/ES, Julgamento publicado no DOU em 15/2/2006).

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.704/2015 não deve tramitar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.704/2015.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tito Torres – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.834/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/9/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno .

Em 28/10/2015, esta comissão solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a matéria encaminhada ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e ao prefeito do Município de Guimarães, para que se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.834/2015, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia LMG-737, com a extensão de 1.040m, que vai da confluência das Ruas Pedro Machado e Tupinambás, no Município de Guimarães, até o entroncamento com a BR-365, na divisa do Município de Patrocínio.

O art. 2º da proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Guimarães para integrar seu perímetro urbano como via urbana; e o art. 3º estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia LMG-737 para o Município de Guimarães não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 792, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a Nota Técnica de 10/9/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição em exame, considerando que o trecho possui características urbanas; porém, solicitam alteração do projeto de lei, uma vez que, após medição do trecho pela Coordenadoria Regional do DER-MG sediada em Monte Carmelo, constatou-se que ele possui 1.250 m.

Por seu turno, o prefeito do Município de Guimarães, por meio do Ofício nº 33/2016, esclareceu que a titularidade do trecho possibilitará à administração local facilitar o escoamento dos produtos municipais, incentivar a instalação de indústrias e a construção de condomínios habitacionais, beneficiando seus munícipes.

Assim, para alterar a extensão do trecho a ser transferido ao município e adequar o texto da proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.834/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guimarães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-737, com extensão de 1,250km (um quilômetro e duzentos e cinquenta metros), compreendido entre a confluência das Ruas Pedro Machado e Tupinambás e o entrocamento com a BR-365.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guimarães a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Guimarães e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Luiz Humberto Carneiro - Tito Torres - João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.930/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 779/2011, “torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/10/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, nos termos de seu art. 1º, obrigar os hospitais do Estado a divulgar informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado em seus estabelecimentos.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a expor os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 779/2011.

“Sem adentrar o mérito da proposição, o que será feito pela Comissão de Saúde no momento oportuno, é importante ressaltar que existe, atualmente, em diversos países, entre os quais o Brasil, forte pressão de grupos organizados da sociedade para que se tornem públicos os dados sobre infecção hospitalar.

Primeiramente, no que toca à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito tanto à saúde quanto ao consumo, estando, portanto, inserida no campo da legislação concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente está estabelecida no art. 24,



XII, da Constituição da República. Já no que tange à relação de consumo, a competência dos entes federados figura no inciso V do mesmo artigo.

Ainda do ponto de vista da constitucionalidade, cumpre destacar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme preceituam os arts. 196 e 197 da Constituição da República.

A Constituição do Estado, por seu turno, determina, no art. 190, IX, que compete ao Estado adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais manterem um Programa de Controle de Infecções Hospitalares e criarem uma Comissão de Controle de Infecções Hospitalares para execução desse controle.

Em 12 de maio de 1998, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 2.616, definiu diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares. De acordo com esse regulamento, cada hospital deve constituir uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH –, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar, ao qual compete elaborar e divulgar, regularmente, relatórios e comunicar, periodicamente, à autoridade máxima da instituição e às chefias de todos os setores do hospital a situação do controle das infecções hospitalares, promovendo amplo debate na comunidade hospitalar. Esclareça-se que, nos termos da portaria, as referidas comissões devem ser compostas por membros consultores e executores, sendo esses últimos representantes do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar e responsáveis pela operacionalização das ações programadas do controle de infecção hospitalar.

A portaria atribui, ainda, à Coordenação de Controle de Infecção Hospitalar do Ministério da Saúde a obrigação de estabelecer sistema de avaliação e divulgação nacional dos indicadores da magnitude e gravidade das infecções hospitalares e da qualidade das ações de seu controle, atribuição que passou a ser da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, criada pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Impõe, também, às coordenações estaduais e distrital o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar.

Em 2004, a Anvisa lançou o Sistema Nacional de Informação para o Controle de Infecções em Serviços de Saúde – Sinais –, objetivando oferecer aos hospitais e gestores de saúde ferramenta para o aprimoramento das ações de prevenção e controle das infecções relacionadas com a assistência à saúde.

Em nosso Estado, a Lei nº 11.053, de 1993, estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de controle de infecção hospitalar. Nos termos desta, o programa de cada instituição compreenderá um sistema ativo de vigilância epidemiológica, responsável pela geração de indicadores do comportamento epidemiológico das infecções e de normas e rotinas pertinentes à matéria, devendo os indicadores, as normas e as rotinas estar à disposição dos usuários, dos profissionais da instituição e dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

O Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, também cuidou da matéria em seu art. 88. Nos termos do referido dispositivo, os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual. O seu § 1º esclarece que se entende por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções. Nos termos do § 2º, a ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual. E o § 3º acrescenta que se



incluem no disposto no artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Note-se, pois, que o Código de Saúde deu tratamento mais abrangente à matéria, não restringindo o desenvolvimento das ações voltadas ao controle da infecção hospitalar às instituições hospitalares, mas estendendo essa obrigatoriedade também aos estabelecimentos nos quais se realizem procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

O projeto em análise inova, ao buscar obrigar os hospitais do Estado a afixar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso ao público, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento. Nesse sentido, no que toca às situações que configuram relação de consumo, é importante lembrar que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, em seu art. 6º, incisos I e III, como direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e o direito de informação relativamente ao fornecimento de produtos e serviços.

Dessa forma, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria; contudo, em atendimento ao princípio da consolidação das leis, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, a alteração do art. 88 do Código de Saúde. Com efeito, ao se alterar o referido dispositivo, não só os hospitais, mas também os estabelecimentos que realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções ficarão obrigados a divulgar os índices de infecção. Além disso, estarão os estabelecimentos sujeitos às penalidades já arroladas no Código na hipótese de descumprimento da determinação legal.”

Diante, pois, das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente por esta comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.930/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 88 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 88 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 88 – (...)

§ 4º – Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão afixar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, informação bimestralmente atualizada sobre seu Índice de Infecção Hospitalar, contendo gráficos com os índices verificados nos doze meses anteriores, observadas as normas técnicas pertinentes à matéria.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Luiz Humberto Carneiro - João Alberto - Tito Torres.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.078/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o Projeto de Lei nº 3.078/2015 “altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/11/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.078/2015 pretende alterar a redação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 74 e no *caput* dos arts. 75 e 81, todos da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências, para acrescentar os agentes de segurança penitenciária e os agentes de segurança socioeducativa ao rol dos agentes do Estado que têm prerrogativa de cumprimento de pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, em dependência distinta da dos demais presos recolhidos nas unidades prisionais do Estado.

Desde logo, é de se assinalar que assiste ao Estado competência para normatizar a matéria, dado que o tema relaciona-se com o direito penitenciário, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 24, I. Com efeito, a previsão de espaços diferentes, dentro da mesma unidade prisional, para o cumprimento de pena privativa de liberdade, tanto provisória quanto definitiva, tem por objetivo manter a segurança e a harmonia das unidades prisionais e prevenir atentados contra a integridade dos presos que ocupam ou ocuparam cargos na estrutura do sistema de defesa social do Estado.

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.078/2015.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tito Torres – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Cristiano Silveira.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 28/3/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Azilton Ferreira Viana, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Flávio Henrique Inácio Miranda, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cabo Júlio;

exonerando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;



exonerando Luciana Vasconcelos Mascarenhas Clementino, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando Suely Aparecida de Almeida Rangel e Medeiros, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel;

nomeando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares, padrão VL-38, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

nomeando Luciana Vasconcelos Mascarenhas Clementino, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 2/2015

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 140/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que a concorrência em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação, sob demanda, de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos de caráter institucional, teve a sua sessão pública adiada para as 9h30min do dia 2/5/2016, tendo em vista alterações no edital.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016.

Eduardo de Mattos Fiuza, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 21/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 41/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 14/4/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de aparelhos telefônicos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 23/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 049/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, às 10 horas do dia 13/4/2016, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de vacinas *influenza* inativadas.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras da ALMG, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde



poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.